

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

CAESB

**Agente de Suporte ao Negócio –
Especialidade: Assistente Administrativo**

NV-012MR-25-CAESB-AGENTE-SUP-ASS-ADMIN



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	22
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	23
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	23
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	27
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	33
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	34
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	36
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	44
Colocação Dos Pronomes Átonos.....	54
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	54
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	64
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	66
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	68
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	68
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	69
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	83
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS: NÚMEROS INTEIROS, RACIONAIS E REAIS	83
■ SISTEMA LEGAL DE MEDIDAS	89
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	93
DIVISÃO PROPORCIONAL.....	94
REGRAS DE TRÊS SIMPLES	96

REGRAS DE TRÊS COMPOSTAS	98
PORCENTAGENS	100
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES DE 1º E DE 2º GRAUS.....	102
SISTEMAS LINEARES.....	110
■ FUNÇÕES E GRÁFICOS	111
■ PROGRESSÕES ARITMÉTICAS E GEOMÉTRICAS	117
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS.....	120
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	121
ANALOGIAS.....	121
INFERÊNCIAS.....	121
DEDUÇÕES	122
CONCLUSÕES	122
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	122
PROPOSIÇÕES SIMPLES	122
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	123
TABELAS-VERDADE	125
■ EQUIVALÊNCIAS	126
LEIS DE MORGAN	132
■ DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	136
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	137
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	147
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAL	155
INFORMÁTICA	179
■ CONCEITO DE INTERNET E INTRANET	179
CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET	179
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE GRUPOS DE DISCUSSÃO, DE BUSCA, DE PESQUISA, DE REDES SOCIAIS E FERRAMENTAS COLABORATIVAS	180
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDOWS)	189

IDENTIFICAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS	190
■ BACKUP DE ARQUIVOS	203
■ CONCEITOS BÁSICOS DE HARDWARE	208
PLACA-MÃE, MEMÓRIAS, PROCESSADORES (CPU), DISCO DE ARMAZENAMENTO (HDS) E PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES	208
■ NOÇÕES BÁSICAS DE EDITORES DE TEXTO E PLANILHAS ELETRÔNICAS INCLUSIVE NA MODALIDADE EM NUVEM.....	211
■ SEGURANÇA NA INTERNET.....	259
COMPUTAÇÃO EM NUVEM.....	259
VÍRUS DE COMPUTADORES: SPYWAR, MALWARE, PHISHING	262
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS PELA INTERNET	268
■ FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÕES E REUNIÕES ON-LINE	271
MICROSOFT TEAMS.....	271
ZOOM.....	278
SKYPE.....	278
GOOGLE HANGOUT	279
GOOGLE MEET	279
CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA E INTEGRIDADE DA CAESB.....	283
■ PRINCÍPIOS E VALORES, AS NORMAS, LEGISLAÇÕES VIGENTES E ORIENTAÇÕES QUE DEVEM OBSERVADAS NA ATIVIDADE PROFISSIONAL	283
REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA CAESB.....	285
■ PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, LOCAÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES, ALIENAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E OUTROS AJUSTES DE INTERESSE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB.....	285
LEGISLAÇÃO DE SANEAMENTO	287
■ LEI Nº 11.445 DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES (MARCO REGULATÓRIO DO SETOR DE SANEAMENTO)	287
■ LEI Nº 14.026 DE 2020 (ATUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO).....	293

■ RESOLUÇÃO Nº 14 DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES (ESTABELECE AS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL)	299
CONHECIMENTOS DO DISTRITO FEDERAL E POLÍTICA PARA MULHERES.....	311
■ DOMÍNIO DE TÓPICOS ATUAIS E RELEVANTES ACERCA DA REALIDADE ÉTNICA, SOCIAL, HISTÓRICA, GEOGRÁFICA, CULTURAL, POLÍTICA E ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL E DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (RIDE)	311
■ LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 94/1998	337
■ DECRETO FEDERAL Nº 7.469/2011.....	339
■ PLANO DISTRITAL DE POLÍTICA PARA MULHERES (PDPM)	343
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	357
■ LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA	357
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	357
Fundacional.....	362
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	369
REQUISIÇÃO.....	381
■ GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	381
■ TENDÊNCIAS EM GESTÃO DE PESSOAS NO SETOR PÚBLICO	383
■ LICITAÇÃO PÚBLICA.....	385
MODALIDADES.....	386
Pregão.....	386
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	387
■ CONTRATOS E COMPRAS.....	388
DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO	388
SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF)	408
CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN).....	409

REDAÇÃO OFICIAL..... 413

CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS, CARACTERÍSTICAS TEXTUAIS, ADEQUAÇÃO LINGÜÍSTICA, TIPOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS, REDAÇÃO DE EXPEDIENTE (CONFORME MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)413

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

A administração (organização administrativa) é o instrumento disponibilizado ao Estado que permite a divisão das competências para pôr em prática as opções do governo, isto é, buscar a satisfação dos interesses essenciais da coletividade. Nesse sentido, a Administração Pública tem o poder de criar órgãos e entidades públicas para execução de suas políticas governamentais.

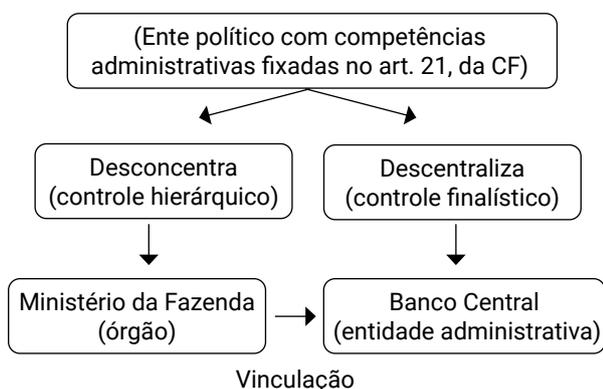
Ao se criar uma entidade da Administração Pública indireta, esta adquire personalidade jurídica e passa a submeter-se ao controle finalístico do ente que a instituiu, também denominado tutela, controle administrativo ou supervisão ministerial.

Nesse tipo de controle, não existe relação de subordinação, uma vez que somente é verificado se a entidade descentralizada está realizando suas atividades de acordo com as atribuições fixadas.

Note que cada entidade da Administração indireta fica vinculada a um determinado ministério, que, por sua vez, realizará o controle finalístico da entidade.

Exemplo:

União Federal



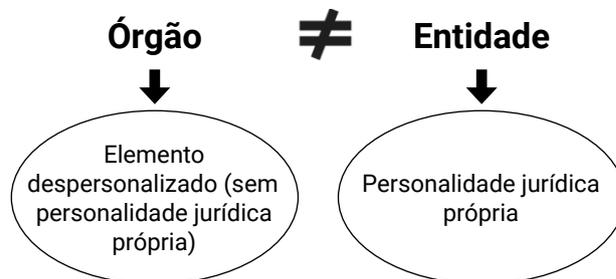
Finalmente, qual a diferença entre órgãos e entidades públicas? Órgão é uma unidade de atuação constituída na estrutura interna de determinada entidade política ou administrativa, e, por isso, não tem personalidade jurídica própria. Em regra, faz parte da Administração direta do Estado.

Dica

O órgão é um **elemento despersonalizado** por não ter personalidade jurídica própria.

Por outro lado, a entidade é uma unidade de atuação dotada de personalidade jurídica, ou seja, uma pessoa jurídica, pública ou privada, abrangendo tanto as entidades políticas (autonomia política) como as entidades administrativas (capacidade de gerir seus próprios negócios).

Desse modo, percebemos que a principal diferença entre o órgão e a entidade é em relação à sua personalidade jurídica:



Assim, a divisão da Administração se dá por meio da Administração direta e indireta, conforme vemos no art. 4º, do Decreto-Lei nº 200, de 1976:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas.*

Assim, antes de aprofundar os conceitos e desdobramentos da Administração indireta, é preciso ter em mente que duas das subclassificações da Administração Pública são a Administração direta e a Administração indireta.

Essa separação diz respeito à forma como serão desempenhadas as atividades administrativas, se pelos próprios entes federativos ou pela criação de entidades para que desempenhem tais funções.

Tratando-se de Administração direta, referimo-nos aos entes federativos, quais sejam: União, estados, municípios e Distrito Federal.

Já a Administração indireta compreende a criação de entidades para que exerçam atividades específicas da Administração Pública. É justamente o movimento de descentralização por outorga que permite a “criação” da Administração Pública.

Ela se subdivide em:

- Fundações;
- Autarquias;
- Sociedades de economia mista; e
- Empresas públicas.

Lembre-se do mnemônico “FASE”.

Administração direta, ou **centralizada**, é a parte da Administração Pública que compreende as pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados, municípios e Distrito Federal), somados a todos os seus ministérios, ouvidorias, secretarias e outros tantos órgãos despersonalizados.

Já a **Administração indireta** ou **descentralizada** é a expressão utilizada para designar o conjunto de pessoas jurídicas autônomas criadas pelo próprio Estado para atingir determinada finalidade pública.

Se as entidades são dotadas de personalidade jurídica própria, elas têm patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio pessoal de seus agentes, e também têm responsabilidade pelos danos e prejuízos causados por seus agentes públicos, podendo responder judicialmente pela prática desses atos.

É importante ressaltar uma pequena desatualização no dispositivo anterior, que não menciona o consórcio público de direito público (também conhecido como associação pública), o qual também é uma entidade integrante da Administração indireta, conforme previsto no Código Civil:

Art. 41 São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

*IV - as autarquias, inclusive as **associações públicas**;*

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

[...]

Neste sentido, para melhor compreensão, vejamos o fluxograma a seguir para facilitar o entendimento:



Importante!

A criação de entidades da Administração indireta é em respeito ao princípio da especialidade, ou seja, são criadas para servir uma finalidade específica.

Nesse contexto, veja, a seguir, um resumo sintetizado entre a Administração direta e a indireta:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Composta por União, estados, municípios e Distrito Federal	Composta pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas
Pode ser entendida como a prestação de serviços e atividades públicas pelo próprio Estado	Deve ser entendida como a realização de atividades específicas da Administração por meio de entidades criadas para esse fim

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Exemplos de Administração direta: ministérios, secretarias, Câmara dos Deputados	Exemplos de Administração indireta: Banco Central, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Banco do Brasil

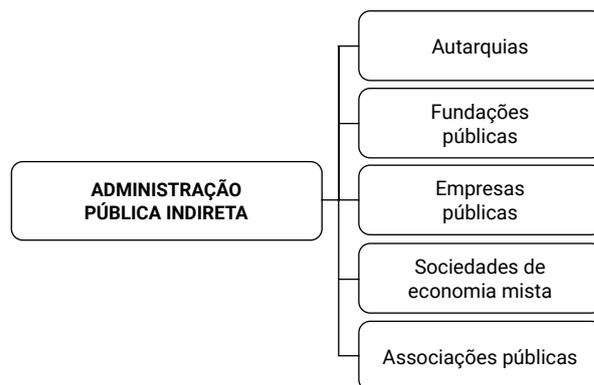
Características Comuns

A fim de facilitar a compreensão, devemos ter em mente que as entidades da Administração indireta contam com pontos de semelhança e de diferença. Dessa forma, vamos às características comuns das entidades administrativas para, posteriormente, falarmos de cada uma de modo prioritário:

- **Especialidade:** todas as entidades são instituídas com uma atividade específica. Ou seja, cada entidade é criada para determinado fim;
- **Reserva legal:** há a necessidade da existência de **lei específica** que designe a instituição da entidade. Além disso, a lei específica deve ser iniciativa do chefe do Poder Executivo;
- **Controle finalístico ou supervisão ministerial:** não há hierarquia entre a Administração direta e a Administração indireta; há apenas um controle, uma supervisão, para averiguar o cumprimento da finalidade das entidades;
- **Não há sujeição ao regime da falência:** se houver a extinção de alguma entidade, esta deverá ocorrer da mesma forma que foi criada, ou seja, por meio de lei específica;
- **Têm personalidade jurídica:** diferentemente do que ocorre com os órgãos públicos, as entidades têm personalidade jurídica, podendo ser personalidade jurídica de direito público ou de direito privado.

DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As entidades da Administração indireta podem ter personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Tal diferença é relevante no que diz respeito ao procedimento de criação dessas entidades autônomas.



As pessoas jurídicas de direito **público** são **criadas** por lei (inciso XIX, art. 37, da CF, de 1988) e a sua personalidade jurídica advém no momento em que a legislação entra em vigor no âmbito jurídico, não havendo necessidade de registro em cartório.

As pessoas jurídicas de direito **privado**, todavia, são **autorizadas** pela lei (inciso XX, art. 37, da CF, de 1988), ou seja, a legislação deve permitir que ela exista para que o Poder Executivo regulamente suas funções mediante a expedição de decretos. Sua personalidade jurídica, dessa forma, está condicionada ao seu registro em cartório. Assim, acompanhem os tópicos a seguir.

- **São pessoas jurídicas de direito público:** membros da Administração indireta — autarquias, fundações públicas, agências reguladoras e associações públicas;
- **São pessoas jurídicas de direito privado:** empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais com estrutura de pessoa jurídica de direito privado, subsidiárias e consórcios públicos de direito privado.

Em relação à natureza jurídica das entidades da Administração indireta, as autarquias e as fundações públicas contam com o regime jurídico público; já as estatais, isto é, empresas públicas e sociedades de economia mista, são regidas pelo direito privado.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Direito público	Direito privado
Autarquias	Empresas públicas
Fundações públicas	Sociedades de economia mista

Na tabela a seguir, recapitulamos as principais diferenças entre a Administração direta e a Administração indireta:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Administração centralizada	Administração descentralizada
Conjunto de órgãos ligados diretamente às pessoas políticas	Entidades administrativas
Despersonalizados	Personalidade jurídica própria
Exemplos: ministérios do governo federal, secretarias estaduais e municipais	Exemplos: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista

Assim, inicialmente, conheceremos algumas informações que se aplicam a todas elas para, em seguida, adentrarmos nos detalhes atinentes a cada uma.

Responsabilidade Civil Objetiva

A regra geral de responsabilidade para os entes públicos é a responsabilidade civil objetiva, constante no § 6º, art. 37, da Constituição Federal. Isso inclui as entidades da Administração indireta, inclusive as de personalidade privadas que prestarem serviço público. Vejamos a literalidade do dispositivo.

Art. 37 (CF, de 1988) [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]

Em termos simples, sempre que as entidades que se enquadram no conceito anterior causarem dano, estas deverão repará-lo. No entanto, como trazido no final do dispositivo, poderão apurar a responsabilidade de seus agentes (analisando a culpa ou dolo na conduta), obrigando-os a ressarcir os prejuízos tidos pela pessoa jurídica em nome da qual atuam.

Dica

A responsabilidade civil objetiva é aquela em que não se analisa a culpa ou dolo da conduta, sendo a reparação devida desde a constatação do dano.

Imunidade Tributária Recíproca

Há uma importante vedação na Constituição Federal ao poder de tributar. O objetivo é a manutenção e estabilidade do pacto federativo, impedindo que os entes federados prejudiquem uns aos outros por meio da tributação. Vejamos a literalidade do dispositivo.

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]

Pagamento por Meio de Precatórios

A Constituição Federal impõe modalidade específica de pagamento no caso de sentenças judiciais. O intuito é a proteção do patrimônio público. Vejamos o dispositivo:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]

Autonomia Administrativa x Autonomia Política

Uma característica marcante das entidades da Administração indireta é a autonomia. Essas entidades têm personalidade jurídica, sendo sujeitas de direito e obrigações.

No entanto, não podemos confundir autonomia administrativa com autonomia política. A autonomia política é natural aos entes federados (União, estado, Distrito Federal e municípios); já a autonomia administrativa refere-se à capacidade de atuar conforme seus objetivos, sem subordinação hierárquica em relação ao órgão ao qual estão vinculadas.

A autonomia administrativa está fundamentada no **princípio da vinculação**, que indica a ausência de subordinação, mas estabelece a vinculação para fins de controle finalístico, ou seja, controle da finalidade da entidade.

Agora que já conhecemos como é dividida a organização administrativa da Administração federal, vamos nos aprofundar nas características e peculiaridades de cada uma delas:

Autarquias

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, **criadas** por legislação própria, que têm por escopo exercer as funções típicas da Administração Pública. Trata-se da prestação descentralizada de serviços públicos.

As autarquias têm um conceito definido em lei, mais especificamente no inciso I, art. 5º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
I - Autarquia - o serviço autônomo, **criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios**, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

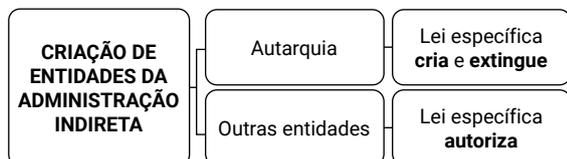
Podemos fazer alguns comentários sobre o conceito apresentado. Ao dizer que as autarquias são criadas “[...] para executar atividades típicas da Administração Pública”, o texto legal faz referência àquelas atividades características do poder público e que só podem ser executadas por ele, em regra.

São atividades em que deve haver a prevalência do interesse público sobre o privado; por isso mesmo, as autarquias gozam de diversas prerrogativas para executar tais tarefas. É por isso que as autarquias são pessoas jurídicas de direito público.

Com isso, essas entidades são proibidas de exercer qualquer atividade econômica, o que lhes proporciona uma grande vantagem: não pode ser decretada sua falência — além disso, também gozam de imunidade tributária. Destarte, a sua criação depende de **lei específica**.

Isso significa que a sua existência é condicionada apenas pelo trabalho realizado pelo legislador; não há outros atos subsequentes que condicionam sua existência, como acontece com as pessoas jurídicas de direito privado. De igual modo, a extinção de autarquias somente pode se dar por lei específica.

Afinal, o que é uma lei específica? Lei específica é aquela que versa sobre temas específicos — nesse caso, trata exclusivamente da criação da autarquia.



O regime de pessoal das autarquias é o **estatutário**. Significa que a autarquia não pode contratar quem ela quiser, como se fosse um empregador: seus funcionários devem ser servidores públicos, previamente aprovados em prova de concurso público.

Assim, todas as questões referentes ao regime laboral desses servidores devem ser resolvidas tendo como base a Lei nº 8.112, de 1990, conhecida também como Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

O patrimônio das autarquias consiste em **bens públicos**, que gozam da garantia de serem inalienáveis e impenhoráveis. Se o patrimônio é público, significa que ele é utilizado de forma a atender uma finalidade pública. Logo, a autarquia não pode abrir mão desses bens nem os dar em garantia.

As autarquias, por estarem submetidas ao regime de direito público, praticam, por meio de seus agentes, atos administrativos (declarações unilaterais de vontade) e somente podem celebrar contratos públicos (contratos administrativos). Isto é, são contratos típicos da Administração Pública, que a colocam em posição mais vantajosa em relação ao particular interessado.

As autarquias têm imunidade tributária, com fundamento no § 2º, do art. 150, da CF, que dispõe vedada a cobrança de impostos de autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Pode-se afirmar que vigora o princípio da especialidade no regime das autarquias. Isso significa que cada entidade é criada para atender a uma finalidade individual e específica.

Exemplificando: para tratar de questões do regime de Previdência Social, temos o INSS, que é a única autarquia responsável pela concessão de benefícios previdenciários. É o próprio INSS que responde em juízo, havendo uma ação previdenciária pleiteada por particular, e não pela União/Estado.

O juízo competente para julgar causas comuns que envolvem as autarquias federais é a Justiça Federal. Já no que tange aos processos que envolvem as autarquias estaduais e municipais, a competência será da Justiça Estadual.

A **responsabilidade civil** das autarquias é objetiva; elas respondem pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF.

Para facilitar seu estudo, veja as principais informações e características das autarquias:

- prestação de serviços e atividades típicas do Estado;
- não se destinam à exploração de atividade econômica;
- regime jurídico público;
- criadas por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios;
- têm imunidade tributária;
- celebram contratos administrativos;
- responsabilidade civil objetiva.

Assim, as autarquias são criadas quando o ente político descentraliza a titularidade e exercício de uma atividade tipicamente estatal, de modo a criar uma entidade administrativa. São exemplos de autarquias: INSS, Ibama, Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), Detran (Departamento Estadual de Trânsito), entre outras.

Para facilitar a compreensão, vejamos um rápido resumo para fixação dos principais tópicos abordados referentes às autarquias:

- **São pessoas jurídicas de direito público:** o regime jurídico aplicável é o público (e não as regras do direito privado);
- **São criadas e extintas por lei específica:** é o que estabelece o inciso XIX, art. 37, da Constituição Federal. Assim, a personalidade jurídica de uma autarquia surge com a publicação da lei específica, sendo que sua extinção também só poderá ser feita por lei específica;
- **Têm autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial:** este ponto é de grande incidência nas provas de concurso. As autarquias têm capacidade de autogestão e não estão subordinadas hierarquicamente à Administração Pública direta. Mas atenção: esse grau de liberdade não significa uma independência total, pois elas sofrem um controle finalístico chamado de supervisão ministerial;
- **Em regra, o regime de contratação é estatutário:** as contratações de pessoal seguem o rito da Administração Pública, ou seja, a necessidade de realizar concurso público para a escolha de seu quadro funcional;
- **Controle pelos tribunais de contas:** devem observar as regras da contabilidade pública e, conseqüentemente, sofrem fiscalização pelos tribunais de contas;
- **Obrigatoriedade de licitar:** como decorrência da natureza pública, devem seguir as regras da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- **São imunes a impostos:** o legislador originário optou pela não cobrança de impostos perante as autarquias — esse é o teor do § 2º, art. 150, da Constituição Federal.

Nesse contexto, devido à multiplicidade de assuntos, temos, conseqüentemente, uma multiplicidade de autarquias. A doutrina tende a classificar as autarquias nos seguintes grupos:

- **Administrativas:** são as autarquias comuns. Apresentam regime jurídico ordinário. Exemplo: Instituto Nacional do Seguro Social;
- **Especiais:** têm maior autonomia em relação às autarquias administrativas devido à presença de certas características, como de dirigentes com mandato fixo. Podem ser subdivididas em:
 - **especiais *stricto sensu*** (Banco Central);
 - **agências reguladoras** (Anatel — Agência Nacional de Telecomunicações, Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
- **Corporativas:** corporações profissionais, que promovem o controle e a fiscalização de categorias profissionais. Exemplos: CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CRO (Conselho Regional de Odontologia), CRM (Conselho Regional de Medicina);
- **Fundacionais:** são as fundações públicas, entidades que arrecadam patrimônio para o cumprimento de um objetivo específico. Exemplos: Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), Procon (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), Funasa (Fundação Nacional de Saúde);

- **Territoriais:** autarquias de controle da União, também denominadas territórios federais (art. 33, da CF, de 1988). A atual Constituição aboliu os territórios federais remanescentes;
- **Associativas:** são as autarquias criadas pelo resultado de uma celebração de consórcio público, também denominadas **associações públicas**. Se o contrato de consórcio público envolver múltiplos entes da Federação, tais autarquias podem ser transfederativas. Exemplo: associação criada entre União, estados e municípios para a construção de um teatro.

Importante!

Curioso é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A OAB sempre foi considerada uma autarquia de regime comum. Todavia, durante o julgamento da ADI nº 3.026, o STF decidiu mudar seu entendimento ao decidir que a OAB é um serviço independente e de natureza especial e que, por isso mesmo, não pode sofrer controle específico das autarquias. Assim, a OAB seria considerada uma entidade própria *sui generis*, não sendo mais uma autarquia.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2016), as autarquias contam com certa liberdade para atuar e decidir seus próprios atos; contudo, a elas não é permitido agir com total liberalidade e discricionariedade. Por serem entes descentralizados do Estado, devem agir como se Estado fossem, ou seja, respeitando a legalidade.

É possível que existam autarquias em todos os níveis federativos, ou seja, podem ser criadas em todos os âmbitos, quais sejam: federal (União), estadual (estados), municipal (municípios) e distrital (Distrito Federal).

Nas autarquias, quanto ao regime de pessoal: são regidas por regime **estatutário**, ou seja, o regime será orientado pela Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público).

Dessa forma, para integrar os quadros de uma autarquia é necessário o ingresso por concurso público, o qual resultará em servidores públicos com cargos efetivos.

Quanto à natureza das autarquias, podemos defini-las em dois grupos:

- **Autarquias comuns:** também denominadas autarquias ordinárias. Não têm maiores especificidades. Um exemplo seria o INSS;
- **Autarquias especiais:** são as entidades que necessitam de alguma prerrogativa, o que as faz serem diferentes das autarquias ordinárias. Não há nenhuma normativa que preveja quais poderes ou prerrogativas poderão ser concedidos a essas autarquias, contudo, sua principal característica é contar com uma maior autonomia com relação às autarquias comuns. Um exemplo de autarquia especial é o Banco Central, conforme apontado anteriormente.

Outro ponto peculiar que precisa ser abordado é o fato de autarquias receberem alguns “privilégios processuais”. Ora, como representam o próprio Estado, são vistas como Fazenda Pública; assim, são concedidos prazos processuais em dobro.